



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Piauí

Exmo. Sr. Juiz Auxiliar de Representações do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí

Ref. Notícia de Fato nº 1.27.000.000708/2018-07

O **Ministério Público Eleitoral**, pelo Procurador Eleitoral Auxiliar signatário, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 36, caput, da Lei n.º 9.504/97, nos artigos. 1º e 3º da Resolução TSE n.º 23.547/2017 e na Resolução TSE n.º 23.551/2017, propor a presente

**REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – VEDADA,
COM PEDIDO DE LIMINAR,**

em face do site <http://www.falapiaui.com/>, com seguinte endereço eletrônico: redacao@falapiaui.com, número de telefone móvel com de aplicativo de mensagens instantâneas, a saber, (86) 99983-4382, e sede na Rua Astrolábio Passos, Teresina-PI, CEP: 64019-802, por meio do senhor **DEYVES ARAUJO DA SILVA PEREIRA**, diretor executivo do referido *site*, inscrito com CPF nº 068.728.983-13, título de eleitor nº 0036003261538, nascido em 26.11.1994, com os seguintes endereços residenciais: Rua Zezito Machado, nº 1150, Nazaria- PI, CEP: 64040-990, e Rua Epitacio Pessoa, nº 1886, bairro: Lourival Parente, CEP: 64023-400,

pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos a seguir.

I - COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE

Nos feitos eleitorais calcados na Lei das Eleições, incide a regra de competência prevista nos incisos do **art. 96 da Lei n.º 9.504/97**, *in verbis*:

“Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Piauí

III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial”.

A presente demanda veicula representação eleitoral fundada no **art. 36, §3º, da Lei n.º 9.504/97 e na Resolução n.º 23.551/2017** cujo objetivo é sancionar a prática de propaganda eleitoral antecipada - vedada, na internet, por meio da qual o representado visou promover o pré-candidato Valter Alencar ao Governo do Estado do Piauí para as Eleições de 2018.

Desse modo, tem-se por demonstrado que o processamento do feito deve ser efetuado por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do **inciso II do art. 96 da Lei das Eleições**.

No que tange à legitimidade, o Ministério Público Eleitoral possui ampla legitimidade para defender a ordem jurídica e o regime democrático, assim como ajuizar representações fundadas na legislação eleitoral, conforme estabelece o **art. 127, caput, da CF e o art. 96-B, §1º, da Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.547/2017**.

II – DA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA VEDADA

Primeiramente, é preciso destacar que a matéria intitulada “A população aposta na mudança: Valter Alencar cresce em pesquisa eleitoral”, divulgada no dia 24/04/2018, no site <http://www.falapiui.com/> consiste em propaganda eleitoral antecipada (antes do período autorizado por lei)- Artigos 36 e. 57-A, da Lei n.º 9.504/97 e vedada (artigo 57-C, § 1.º, I, da Lei n.º 9.504/97), conforme destacamos a seguir.

A análise da matéria inclusa, que contém o inteiro teor da produção divulgada, revela que **o representado está praticando verdadeira propaganda eleitoral extemporânea e vedada**.

Seguem trechos que favorecem o pré-candidato Valter Alencar:

“A população aposta na mudança: Valter Alencar cresce em pesquisa eleitoral.

O crescimento mais significativo do pré-candidato a governador do Piauí foi na microrregião de Uruçuí

A pesquisa divulgada na manhã desta segunda-feira (23), realizada entre os dias 7 e 13 de abril, pelo Instituto Amostragem, aponta o crescimento da aceitação da candidatura do pré-candidato a Governador do Piauí pelo PSC, Valter Alencar, junto a população. No cenário em que são desprezadas as intenções de votos nulos e em branco, como ocorre na apuração das eleições, ele já aparece com 3,16% dos votos válidos. Na pesquisa do Instituto Data Z, divulgada em março, o jurista aparecia com 1%.

Quando se analisa o resultado da pesquisa por microrregiões, Valter Alencar é destaque na microrregião de Campo Maior (Castelo do Piauí, Pedro II, Campo Maior e Alto Longá). Ele conquista 4,82%



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Piauí

das intenções de voto, estando tecnicamente empatado com o pré-candidato do PSDB, Luciano Nunes, e superando Doutor Pessoa, pré-candidato do Solidariedade, que pontua somente 3,61%.

Na microrregião de São Raimundo Nonato, que abrange os municípios de Anísio de Abreu, Canto do Buriti, São Raimundo Nonato e Dom Inocêncio, Valter Alencar aparece tecnicamente empatado com o pré-candidato Doutor Pessoa, com 4,08% das intenções de votos e Luciano Nunes nem é lembrado.

Caminhão tomba no município de Santa Filomena, na região dos Cerrados

Na microrregião Alto do Parnaíba, que engloba o município de Uruçuí, Valter Alencar conquista 6,25% dos votos e tem empate técnico com os candidatos que estão há quase duas décadas militando na política, Luciano Nunes e Doutor Pessoa.

A região de Uruçuí será visitada pelo pré-candidato a governador Valter Alencar, na próxima semana. Apesar do destaque na produção de grãos, com safras recordes, esse pedaço do Piauí é dessastado pelo governo estadual. Falta estrada decente para o escoamento da produção, o que afasta as transportadoras, encarece os fretes e quando as carretas conseguem furar o bloqueio de lama e buracos, nesse período, a viagem acaba atrasando além do previsto. Outra dificuldade apontada pelos produtores, e que distancia possíveis investidores, é a carência de energia elétrica e a dificuldade de comunicação: telefonia e internet precárias ou inexistente em muitas áreas.

O recado é claro na pesquisa: a população quer a mudança e acredita que com planejamento, responsabilidade com a verba pública e determinação para fazer é possível mudar a realidade nos Cerrados piauiense e por todo o estado.”

Desta feita, o site transmite a imagem de que o pré-candidato VALTER ALENCAR seria a pessoa indicada para a sucessão da atual administração pública estadual. Embora a mensagem não esteja expressa, não tenha sido verbalizada, a narrativa promovida evidencia esse propósito.

Não se trata, no caso, de mera divulgação de ideias, de menção a uma plataforma de governo ou a uma pretensa candidatura e de exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato, nos termos do **art. 36-A da Lei n.º 9.504/97**, pois o site “FALA PIAUÍ”, ora representado, por meio da matéria jornalística, na verdade, **tem o escopo de dar destaque ao pretenso candidato ao Governo do Estado do Piauí**, utilizando-se de uma narrativa com sua imagem destacada na produção.

No caso, evidencia-se, ainda, a intenção da publicação de apenas registrar o crescimento específico de um pré-candidato, a saber, Valter Alencar, vez que sequer é citado nesta matéria os nomes dos pré-candidatos com maior intenção de votos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Piauí

A sua imagem em destaque, a ênfase ao seu nome no início da publicação, a utilização de frase de impacto na reportagem, como **“A população aposta na mudança:Valter Alencar cresce em pesquisa eleitoral” demonstram que o verdadeiro propósito é de projetar e buscar o apoio popular ao pretense candidato Valter Alencar.**

A propaganda eleitoral é aquela divulgada em época de eleições, em que se objetiva dar conhecimento ao público de determinada candidatura a cargo eletivo e, por conseguinte, captar o voto do eleitor.

A partir das modificações introduzidas pela **Lei n.º 13.165/2015**, entende-se por propaganda eleitoral antecipada aquela realizada em período anterior ao dia 16 de agosto e que não se subsuma às excepcionais hipóteses elencadas no **artigo 36-A da Lei n.º 9.504/97**.

Como já realçado, a nova disposição do **art. 36-A da Lei n.º 9.504/97** deve ser interpretada como exceção à norma proibitiva, e, desse modo, seus incisos devem ser analisados de forma a não possibilitar sua aplicação fora dos limites – já bastante ampliados – impostos pelo legislador, sob pena de se esvaziar a regra da vedação à propaganda eleitoral antecipada.

Pensar de forma contrária é frustrar a igualdade entre os competidores, os mais providos e os menos providos de recursos, especialmente financeiros. Seria, igualmente, permitir práticas dissimuladas, impulsionadas por estratégias de marketing, ocultando o uso da máquina pública ou o emprego de recursos econômicos em detrimento do cidadão humilde que pretende participar ativamente do cenário político.

No caso dos autos, não há como ignorar que a finalidade da matéria jornalística no site “FALA PIAUÍ”, que está sendo propagado no aludido site, **é de cunho eleitoral e anterior ao período de campanha permitido em lei:**

- Art. 36 da Lei n.º 9.504/97:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (...) §3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

- Art. 2º, § 4º, da Resolução TSE n.º 23.551/2017, in verbis:

Art. 2º A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 36). (...). § 4º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e o beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Piauí

5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 3º).

O que se depreende do material publicitário é a intenção de angariar a simpatia popular e, por conseguinte, o voto do eleitor.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PRÉ-CANDIDATOS. REJEIÇÃO. PUBLICAÇÃO NO FACEBOOK. DIVULGAÇÃO DE NOME, NÚMERO, LOGOMARCA E SLOGAN DE CAMPANHA. RECURSOS ELEITORAIS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretense candidato ou em seu benefício, antes do dia previsto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97.

2. Em matéria eleitoral, tratando-se de propaganda antecipada, o convencimento busca atingir a vontade do eleitor antes mesmo do início do processo eleitoral, em afronta ao princípio da igualdade de oportunidade no pleito.

3. As normas eleitorais devem ser interpretadas, sempre, de maneira a resguardar a igualdade entre os candidatos, bem como a higidez e a lisura da competição, bens jurídicos de fundamental importância para o direito eleitoral.

4. A nova redação do artigo 36-A, embora afaste diversas práticas da caracterização de propaganda eleitoral antecipada, necessita ser interpretada sistematicamente, a fim de manter a coerência do sistema, devendo a conduta obedecer aos limites existentes na Lei nº 9.504/1997 quanto à propaganda eleitoral lícita, seja na sua forma, seja no seu conteúdo. Precedente.

5. **A referência a pedido explícito de voto não pode ser entendida restritivamente**, devendo ser considerada em sua acepção ampla, de forma a contemplar qualquer tipo de manifestação que denote intenção ou aptidão de captar o voto do eleitor.

6. Caracterizada, na espécie, **a intenção de captação de voto, mediante publicação expressa em rede social** (Facebook) do nome dos candidatos aos cargos majoritários, do número, da logomarca e do slogan de campanha, impõe-se a manutenção da sentença que aplicou multa aos recorrentes.

7. Recursos conhecidos e improvidos. (TRE/SE – RE 46-41, ACÓRDÃO nº 488/2016 de 24/10/2016, Relator(a) GARDÊNIA CARMELO PRADO, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Volume 17:07, Data 24/10/2016).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Piauí

Nesse contexto, constata-se que a responsabilidade do representante do site “FALA PIAUÍ” é indubitosa, vez que tem que função ativa na propaganda irregular, diante da publicação e divulgação na internet.

Frise-se, ainda, que a propaganda na internet, segundo previsão legal constante no artigo 57-C, § 1.º, da Lei n.º 9.504/97 é proibida, conforme se infere a seguir: “§ 1.º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios: I- de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos”. Portanto, o site “FALA PIAUÍ” violou os dispositivos legais.

Ou seja, o representado, além de não se observar o prazo estabelecido no artigo 57-A, da Lei Eleitoral em comento, ou seja, após 15 de agosto do ano da eleição, ainda veiculou propaganda proibida.

É preciso destacar que não se ignora a liberdade de expressão e a livre manifestação de pensamento, princípios consagrados e que devem ser respeitados, de forma a possibilitar o amplo debate democrático e a participação cada vez maior do cidadão no cenário político. Entretanto, não é o que se verifica no presente caso.

O legislador, na cognominada “Minirreforma de 2015” (Lei n.º 13.165/2015), optou por ampliar os limites da liberdade de expressão no âmbito da pré-campanha, permitindo, no tocante à dimensão individual dessa liberdade, segundo o art. 36-A da Lei n.º 9.504/97, a exaltação de qualidades pessoais do futuro candidato e a menção à pretensa candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

Permitiu, também, no mesmo artigo, a exposição de plataformas e projetos políticos em entrevistas, debates, programas e encontros. Autorizou, ainda, a divulgação de atos parlamentares e de posicionamento pessoal sobre questões políticas, além de discussões em ambientes interno-partidários. Esse segundo plexo de permissões situa-se na dimensão coletiva da liberdade de expressão, tendo como finalidade a consolidação da democracia a partir do fortalecimento do debate público e da autodeterminação comunitária, em outras palavras, buscando, na verdade, criar um ambiente propício e estimulante ao debate de ideias e de assuntos de interesse político-eleitoral.

A teleologia da norma, portanto, é evitar sanções ao debate político, permitindo que se esclareça o eleitor sobre os pretensos candidatos e suas qualidades pessoais, como forma democrática de acesso às ideias e propostas de interesse político-social, criando, além disso, um cenário propício ao surgimento de novas lideranças políticas.

Porém, o fato de o legislador ter ampliado, nos moldes acima referenciados, o espectro de permissões legais, prestigiando a liberdade de expressão em sua dupla dimensão durante a pré-campanha, não implica dizer que o sistema eleitoral passou a prescindir da garantia de um prazo único para todos os competidores realizarem as atividades de captação de voto, conforme estabelece o art. 36 da Lei das Eleições.

No ponto, importante destacar que “o limite temporal às propagandas eleitorais encontra lastro no princípio da igualdade de oportunidades entre partidos e candidatos, de forma a maximizar três objetivos principais: (i) **assegurar a todos os competidores um mesmo prazo para realizarem as atividades de captação de voto,** (ii)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Piauí

mitigar o efeito da (inobjetável) assimetria de recursos econômicos na viabilidade das campanhas, no afã de combater a plutocratização sobre os resultados dos pleitos; e (iii) impedir que determinados competidores extraiam vantagens indevidas de seus cargos ou de seu acesso aos grandes veículos de mídia, antecipando, em consequência, a disputa eleitoral”¹

Assim, a análise sobre a legalidade da propagação de qualquer conteúdo eleitoral durante a pré-campanha passa necessariamente pelo equacionamento da seguinte questão: **a propagação do conteúdo eleitoral destina-se ao debate de ideias ou busca angariar o voto do eleitor?**

Se pelas características do conteúdo propagado, **puder se inferir que o que se pretende não é debater ideias, mas sim vender uma imagem através de verdadeira peça publicitária com patente aptidão para massificar o nome do pré-candidato antes do período permitido, e, com isso, obter dividendos políticos em detrimento de outros candidatos e partidos, então, não se está diante de ato permitido pelo art. 36-A, mas sim de verdadeira propaganda eleitoral antecipada vedada.**

Deveras, a transparência do jogo democrático não autoriza reavivar práticas perniciosas banidas pela lei, como a propaganda eleitoral antecipada, reconhecidamente comprometedora do equilíbrio entre os candidatos aos cargos públicos, e a propaganda negativa dos concorrentes, de modo a comprometer o escopo do próprio **art. 36-A da Lei das Eleições**.

Assim, se de um lado devemos prestigiar as garantias da liberdade de expressão e a livre manifestação de pensamento, do outro não podemos permitir o uso dissimulado de artifícios que busquem a captação antecipada de votos, com reflexo direto no pleito à medida que se projeta a desequilibrar a simetria que deve permear todo o processo democrático, cerceando, inclusive, a possibilidade de ocupação do espaço político-eleitoral por novos atores.

Dessa forma, o **art. 36-A da Lei nº 9.504/97**, em sua novel redação, não tornou lícito o que já era considerado pernicioso pelo ordenamento jurídico eleitoral.

Vale dizer, a inovação legislativa não pode permitir que o abuso, que caracteriza a propaganda eleitoral antecipada ou outros expedientes banidos do Direito Eleitoral, encontre guarida para prosperar, **conforme se depreende no presente caso, em que há a exposição da imagem do pré-candidato Valter Alencar e se enfatiza apenas o seu crescimento, em detrimento dos demais candidatos e demais informações constantes na pesquisa eleitoral (Relevante afirmar que já houve ajuizamento de Representação n.º 0600293-81.2018.6.18.0000 no TRE/PI, em face do site “FALA PIAUÍ”, diante da publicação de pesquisa eleitoral em desacordo com as normas legais, em face da matéria jornalística em questão.**

III - PROVIDÊNCIA LIMINAR

Em face do exposto e em homenagem às regras contidas no **art. 96 da Lei n.º 9.504/97**, imperiosa se mostra providência liminar no sentido de determinar ao representado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Piauí

que faça a remoção do conteúdo ora atacado de seu site “FALA PIAUÍ”, fixando prazo que se sugere de 24 horas para comprovar o seu cumprimento, nos autos, sob pena de multa.

Assim, tem-se que o *fumus boni juris* que autoriza a concessão da medida liminar repousa, precisamente, nos documentos acostados (a evidenciar a prática do ilícito).

Por sua vez, *o periculum in mora* encontra-se consubstanciado no fato de que a o site gera grande repercussão publicitária na medida em que é maior o seu tempo de veiculação, de modo que restaria frustrado o escopo da norma eleitoral caso se tenha que esperar o final do processo para a sua retirada.

V - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) determinar ao representado a retirada do conteúdo ora questionado do site “FALA PIAUÍ”, devendo comprovar o seu cumprimento no prazo que se sugere de 24 horas, fixando multa pelo descumprimento. Ainda, que o representado inclua no lugar da postagem a mensagem: “removido por ordem da Justiça Eleitoral”, o que pode ser feito mediante edição do conteúdo.
- b) a citação do representado **DEYVES ARAUJO DA SILVA PEREIRA**, responsável pelo sítio eletrônico “<http://www.falapiaui.com/>”, inclusive por meio do aplicativo *whatsapp* indicado neste site, qual seja, (86) 99983-4382, e do endereço eletrônico redacao@falapiaui.com, para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, conforme dispõe o art. 8º da Resolução 23.547/2017-TSE; caso o senhor DEYVES ARAUJO DA SILVA PEREIRA não seja o representante legal do site, este deverá indicar o nome do representante ou do procurador com poderes para representar o *site* e, em seu nome, receber citações pessoais, nos termos do art. 9º da Resolução 23.547/2017; e
- c) a procedência, ao final, da presente representação para confirmar a liminar e cominar ao representado a sanção prevista no **§3º do art. 36 da Lei n.º 9.504/1997 c/c artigo 57-C, § 2.º, da referida Lei.**

Teresina(PI), 08 de maio de 2018.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Eleitoral Auxiliar